



Número: 1113846-21.2025.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDERSON DE OLIVEIRA SOARES (AUTOR)		ANA CLARA SATURNINO MORATO SUZANA (ADVOGADO) LINDSON RAFAEL SILVA (ADVOGADO) JULIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)		
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2227095869	05/12/2025 15:29	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1113846-21.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ANDERSON DE OLIVEIRA SOARES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JULIANE VIEIRA DE SOUZA - GO34161, LINDSON RAFAEL SILVA - GO54492 e  
ANA CLARA SATURNINO MORATO SUZANA - GO63313

**POLO PASSIVO:** CEBRASPE e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

**SENTENÇA**

I

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDERSON DE OLIVEIRA SOARES** contra **CEBRASPE e outros**, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Federal, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Edital n. 1/2025-PF), por ausência de transcrição da frase constante do caderno de provas, determinando sua imediata reintegração ao certame, com a correção de sua prova discursiva, participação nas fases subsequentes e observância do sistema de reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei n. 12.990/2014, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à sua classificação e à regular continuidade no concurso.

Alega, em apertada síntese, que compareceu regularmente à prova objetiva, tendo se identificado por assinatura e por coleta biométrica, e que a transcrição da frase somente poderia ser feita mediante autorização do fiscal de sala, o que não ocorreu. Argumenta que não houve qualquer indício de fraude, e que sua eliminação violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, assim como a gratuidade judiciária (ID 2213646823).



Citado, a parte ré contestou a lide, suscitando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado (ID 2217145205 e ID 2217500646).

No ID 2220851405, juntou-se ofício comunicando o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento n. 1042541-89.2025.4.01.0000, interposto pelo CEBRASPE.

Réplica no ID 2222862427.

É o relatório.

## II

Causa madura para julgamento (CPC art. 355 I).

Inicialmente, observa-se que a alegação de improcedência liminar do pedido, nos moldes formulados pela parte ré, é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual a **rejeito**, na condição de preliminar.

**Rejeito** a alegada ilegitimidade passiva **do CEBRASPE**, entidade contratada para executar o certame, responsável, portanto, pelo ato ora vergastado.

**Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada **pela União**, por ser o órgão deflagrador do concurso, a quem compete divulgar e homologar os respectivos editais.

**Rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que a parte ré não comprovou que a parte autora aufere renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

Ademais, em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “*desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito*”, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil” (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, **rejeito** a preliminar suscitada pela parte ré.

**Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.**

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo posicionou-se favoravelmente à pretensão autoral, conforme decisão interlocatória, cujos fundamentos ora **mantendo**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

... Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300), ambos



verificados no caso em questão.

Conforme documentação acostada aos autos, o autor foi eliminado do certame com fundamento no subitem 22.24, alínea "q", do Edital nº 1/2025-PF, por não ter transcrita a frase constante da capa do caderno de provas em sua folha de respostas. No entanto, restou demonstrado que o cartão de respostas do candidato está devidamente identificado e que houve coleta biométrica, conforme previsto no item 15.2.2 do edital, o que evidencia a adoção de mecanismo mais eficaz de verificação de identidade.

Neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reiteradamente decidido pela necessidade de conciliar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando o excesso de formalismo quando ausente qualquer indício de fraude ou prejuízo à segurança do certame:

"É clara a necessidade de se harmonizar interpretação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital com os da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de, a pretexto de cumprimento da norma escrita, a própria Administração se afastar dos fins para os quais fora proposta." (AMS 1000103-77.2018.4.01.3400, TRF1, 6ª Turma, PJe 10/03/2021)

"Não foi cogitada a hipótese de fraude na realização da prova objetiva pelo autor, que foi eliminado tão somente porque deixou de transcrever frase do caderno de provas no cartão de respostas (...). Configurados excesso de formalismo da Administração e desatenção ao princípio da razoabilidade." (AC 1001243-22.2018.4.01.3700, TRF1, 6ª Turma, PJe 18/03/2020)

A finalidade da exigência da transcrição da frase é reforçar a segurança do certame e permitir eventual exame grafotécnico, a qual, no presente caso, foi suprida por meio da coleta da biometria, assinatura e ausência de qualquer irregularidade no cartão de respostas.

Além disso, o autor agiu de boa-fé, buscou autorização do fiscal ao final da prova e não houve qualquer oportunidade de contraditório na esfera administrativa, o que agrava o risco de lesão irreparável à sua esfera jurídica, sobretudo diante do andamento avançado do concurso, com etapas já realizadas.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o periculum in mora, tendo em vista o cronograma em curso e o risco de prejuízo irreversível.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** e determino à autoridade coatora a imediata reintegração do autor no Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2025-PF, para o cargo de Agente de Polícia Federal, com correção de sua prova discursiva e participação nas etapas subsequentes do certame, resguardando-se a sua vaga no sistema de cotas raciais, até ulterior deliberação judicial.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita...

Em vista de tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III



Ante o exposto, **confirmo** a tutela de urgência e **acolho o pedido** (CPC art. 487 I), para determinar a reintegração do autor no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2025-PF, para o cargo de Agente de Polícia Federal, com correção de sua prova discursiva e participação nas etapas subsequentes do certame, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à sua classificação e à regular continuidade no concurso, se outro impedimento não houver.

Condeno a parte ré ao pagamento/reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, *pro rata*, com lastro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade c/c o § 8º do art. 85 do CPC, que rege a espécie, uma vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediato (TRF1, AC 1008350-96.2022.4.01.3500, Rel. Desembargador Federal Newton Pereira Ramos Neto, 11ª Turma, PJe 02.10.2024).

**SECRETARIA:**

Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento n. 1042541-89.2025.4.01.0000 (ID 2220851405), encaminhando cópia da presente sentença.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cientifiquem-se as partes. Ato contínuo, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada em eventual cumprimento do julgado ou outra diligência, bastando, para tanto, o simples peticionamento nestes autos.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

**Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)**  
*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*

